



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600303-65.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO - RS (JUÍZO DA 0132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAIXA 2 –
PESQUISA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT/PL,PP/PTB)
Recorridos: LEONIR KOCHÉ; VILMAR VIANA FARIAS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISCURSO DE VITÓRIA DO CANDIDATO ELEITO QUE MENCIONA A EXISTÊNCIA DE PESQUISAS ELEITORAIS. DESPESA NÃO INFORMADA. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA. ART. 75 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA PARA “CONSUMO INTERNO”. IRREGULARIDADE SEM APTIDÃO PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO ANTERIORMENTE AO PERÍODO ELEITORAL. INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA, PORÉM, DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BROCARDO DA *MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A SER APURADO NA SEARA PRÓPRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT/PL, PP/PTB) contra sentença (ID 44864633) exarada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 0132ª Zona Eleitoral de Seberi-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LEONIR KOCHÉ e VILMAR VIANA FARIAS, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Eral Seco.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento de que a matéria não foi suscitada no processo de prestação de contas e que *tendo em vista que a decisão pela aprovação transitou em julgado, inexistente possibilidade de rediscutir a questão em sede de AIJE, já que se trata de tema precluso*. Ademais, ressaltou que *não há nos autos, conjunto probatório robusto suficiente para comprovar o cometimento de alguma ilegalidade pelos representados, com força suficiente para violar a isonomia do pleito em questão*.

Em suas razões recursais (ID 44864640), a parte autora sustenta que o Prefeito reeleito afirmou publicamente que o resultado das eleições coincidiu com resultados de pesquisas de que tinha conhecimento, o que evidencia a realização de mais de uma pesquisa, sem que a sua coligação tenha registrado doação de pesquisa ou despesa para essa finalidade. Diz que na antevéspera das eleições o Município de Eral Seco pagou o valor de R\$ 7.500,00 por uma “Pesquisa de Desempenho Administrativo Municipal”, o que, além de representar o pagamento de um valor elevado com dinheiro público, aponta para a existência de desvio de finalidade, havendo indícios de que isso serviu de subterfúgio para o custeio de “vindouras e reais pesquisas”. Como o representado referiu-se a “pesquisas realizadas”, no plural, entende que foram pelo menos duas, razão pela qual arbitra um gasto irregular de R\$ 15.000,00, não declarado na prestação de contas. Assevera que *as graves irregularidades na prestação de contas, com um acréscimo de 55,90% do total das contas prestadas, s.m.j., maculam a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas pelos candidatos representados, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las, ainda que com ressalvas*. Reputa configurado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso do poder econômico, caracterizado pela utilização de “caixa 2” na campanha, e requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, aplicando-se aos recorridos as sanções de cassação dos mandatos e diplomas e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes àquela em que verificados os abusos.

Com contrarrazões (ID 44864644), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 24.09.2021. Os 10 dias contados a partir de 25.09.2021 findaram em 04.10.2021, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 07.10.2021, quinta-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido¹:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento do exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”².

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)³.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador⁴:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de

2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

4 *idem*, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “*o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário*” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Do abuso do poder econômico.

A inicial da ação originária imputa aos representados a prática de abuso do poder econômico, tendo em vista a realização de pesquisas eleitorais não declaradas na prestação de contas, as quais teriam sido custeadas, ao menos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte, com recursos do Município, mediante contratação realizada no período anterior à disputa eleitoral. Estima o autor que as despesas não declaradas teriam atingido cerca de R\$ 15.000,00, correspondentes a 55% do valor total das receitas declaradas pelos candidatos. A inicial também refere a suposta existência de despesas relacionadas a *jingles* utilizados na campanha, que não teriam constado na prestação de contas.

A sentença julgou improcedente a demanda ao argumento de que a matéria em discussão, relativa a supostos gastos eleitorais não declarados, deveria ter sido objeto de impugnação à prestação de contas, sendo que, aprovadas estas, *inexiste possibilidade de rediscutir a questão em sede de AIJE, já que se trata de tema precluso*. Ademais, considerou que não há provas de que os candidatos Leonir e Vilmar utilizaram “caixa 2” ou cometeram abuso de poder político ou econômico.

A fundamentação da sentença não aborda expressamente a questão referente à ausência de declaração de despesas relacionadas a *jingles* de campanha, e a recorrente tampouco o faz, limitando-se a tratar das pesquisas supostamente realizadas e suas implicações do ponto de vista da ausência de declaração na prestação de contas e correspondente configuração de “caixa 2” e abuso do poder econômico, restringindo-se a esse ponto, portanto, o debate em sede recursal.

Cumprе ressaltar, desde logo, que, diversamente do que entendeu o magistrado *a quo*, a aprovação da prestação de contas da campanha não impede o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral em face de eventuais abusos.

Com efeito, o processo de prestação de contas possui um alcance limitado em relação à observância das regras de arrecadação e de gastos dos recursos eleitorais. Aponta a doutrina⁵ que *a prestação de contas apresenta um caráter declaratório, razão pela qual a análise realizada pela Justiça Eleitoral não*

5 ZÍLIO, Rodrigo López, *op. cit.*, p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encerra um juízo de mérito definitivo sobre a qualidade do financiamento de campanha – na medida em que a licitude (ou não) dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados pode ser objeto de discussão no âmbito do contencioso judicial eleitoral (representação do art. 30-A da LE ou abuso do poder econômico).

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o julgamento da prestação de contas não impede a apuração de ilícitos verificados em outras investigações, em andamento ou ainda a serem iniciadas:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Dito isso, cabe registrar que a realização da indigitada pesquisa vem confirmada pelos termos da contestação, que em momento algum nega a sua existência (ID 44864591). Nesse ponto, colhe-se da defesa dos representados:

A fala do candidato representado, certamente, se refere à pesquisa de consumo interno, sem qualquer publicação, que pode ter sido realizada por qualquer empresa ou interessado, sem que o dispêndio tenha sido feito pelo candidato.

Fantasia a alegação da coligação de que uma pesquisa realizada em março de 2020, que buscou a opinião dos munícipes quanto ao desempenho da administração realizada pelo prefeito e vice-prefeito, teria qualquer relação com uma pesquisa contratada pelos candidatos representados.

Sem qualquer razão a afirmação de que pesquisas de desempenho não atendam à finalidade pública, vez que todos os gestores municipais deveriam, sim, colher de seus cidadãos a opinião quanto à gestão pública realizada, se possível a cada ano de mandato. (g. n.)

Note-se que os investigados referem-se “à pesquisa”, com crase, denotando a presença do artigo definido, a confirmar a existência da pesquisa, que teria sido feita para “consumo interno”. Assim, ainda que desnecessário o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perante o TSE, por não se tratar de pesquisa destinada à divulgação pública conforme previsto na Resolução nº 23.600/2019, está caracterizada a omissão de receita, pouco importando que a despesa não tenha sido custeada diretamente pelo candidato. Nesse aspecto, se o gasto relacionado à campanha foi efetuado “por qualquer empresa ou interessado”, como aludido na contestação, a obrigação dos candidatos era de informá-lo na prestação de contas, a título de doação em valor estimável.

Nada obstante, não se têm maiores elementos a respeito da forma como teria ocorrido o gasto eleitoral em questão, e a ausência de sua informação na prestação de contas, embora constitua irregularidade, não se mostra grave o suficiente, no contexto dos autos, para causar lesão ao bem jurídico tutelado de forma a justificar a procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Com efeito, considerando o custo da pesquisa realizada pela Prefeitura Municipal de Erval Seco e referida na inicial e também nas razões recursais (R\$ 7.500,00), o valor estimado para levantamento de dados dessa natureza não seria suficiente para configurar abuso de poder econômico, sobretudo considerando que os recursos movimentados na campanha, conforme constou da prestação de contas dos representados, em um total de R\$ 27.370,20, estão bem abaixo do limite de gastos estabelecido para as eleições majoritárias de 2020 no Município de Erval Seco (R\$ 123.077,42).

Dessa forma, não se pode afirmar que a pesquisa sonegada configure despesa que, na linha da jurisprudência do TSE supra transcrita, represente *uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, os autores apresentaram com a inicial (IDs 44864580 e 44864581) os resultados da Pesquisa de Desempenho Administrativo Municipal feita sob encomenda do Município de Erval Seco/RS, acompanhados do contrato de prestação de serviços e respectiva nota fiscal, o que demonstra que os serviços foram efetivamente prestados, afastando a inferência de que tal contratação teria por finalidade mascarar o custeio de outras pesquisas.

Deve ser levado em conta ainda o fato de que não se tem notícia da divulgação de pesquisa irregular durante a campanha dos investigados, com o que não houve a caracterização da prática de atos ilícitos que pudessem influir diretamente na formação da vontade dos eleitores. É certo que a pesquisa realizada para “consumo interno” pode servir para orientar as estratégias de campanha. Porém, no caso dos autos, não há nenhum elemento que permita deduzir dessa possibilidade a consequência da quebra da isonomia entre os concorrentes.

Nesse sentido, embora Erval Seco seja um colégio eleitoral pequeno, com pouco mais de 5.000 eleitores, a diferença entre a chapa vencedora e a adversária, que foi de 320 votos (2.446 vs. 2126, comparecimento de 88,82%), apesar de reduzida em números absolutos, representou 6,75% do total, computados os votos brancos e nulos (em um total de 165), o que não pode ser considerado insignificante.

Sob outra perspectiva, tem-se que a contratação de pesquisa de satisfação pelo Município de Erval Seco/RS nos meses anteriores às eleições, ou seja, ao final do mandato dos candidatos à reeleição, é extremamente questionável, porquanto não se vislumbra, *a priori*, interesse da gestão que se encerra em conhecer a opinião dos cidadãos sobre os serviços prestados pelo Município, a não ser como forma de obtenção de elementos para moldar o discurso a ser apresentado durante a campanha eleitoral. Uma pesquisa realizada no início do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato até pode se justificar, para orientar a administração em relação às demandas a serem prioritariamente atendidas. Entretanto, ao final do mandato, não há tempo suficiente para corrigir rumos, apenas para preparar o discurso de campanha.

Contudo, a despeito da evidência de contratação de um serviço, mediante a utilização de recursos públicos, no interesse da candidatura dos agentes políticos que postulavam a reeleição, não houve nenhuma referência à caracterização desse fato como abuso de poder político, seja pelos autores da ação, seja pelo Ministério Público Eleitoral com atuação na origem. A inicial e as razões recursais limitam-se a alegar que pesquisas de intenção de voto foram feitas e não declaradas, e nesse sentido a recorrente afirma que *os indícios levam a crer que a Pesquisa de Desempenho Administrativo Municipal, serviu tão somente para custear as vindouras e reais pesquisas do pleito eleitoral, que logo se aproximava* – e isso não foi comprovado. Ou seja, considerando a descrição fática feita pela coligação autora, não há lugar para aplicação do brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, não obstante haja fortes indícios de irregularidades que poderiam, ao menos em tese, ser enquadradas como abuso de poder político ou de autoridade.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIJE originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Outrossim, considerando que a realização da pesquisa institucional referida nestes autos pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92, pugna o *Parquet* pela remessa de cópia do processo ao órgão ministerial com atribuição no local dos fatos, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis na espécie.

Porto Alegre, 4 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.